



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2053214-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é peticionário PEDRO HENRIQUE TEODORO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL Nº 2053214-95.2025.8.26.0000

VOTO 30722

COMARCA: Campos do Jordão

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL Nº 1502365-27.2022.8.26.0116

PETICIONÁRIO: Pedro Henrique Teodoro

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DA REVISÃO.

I. Caso em Exame

1. Revisão criminal requerida por Pedro Henrique Teodoro contra acórdão da 4ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, que manteve a condenação de diversos réus por associação para o tráfico de drogas, conforme artigo 35 da Lei nº 11.343/06, fixando-se pena de 05 anos de reclusão e 833 dias multa, em regime inicial fechado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve erro judicial na fixação da pena, alegando-se desproporcionalidade.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 621 do CPP permite revisão quando a sentença é contrária à lei, baseada em provas falsas ou surgem novas provas de inocência.

4. A pena-base foi fixada no dobro do mínimo legal devido a maus antecedentes, circunstâncias da infração, grande quantidade de drogas e natureza das substâncias. A atenuante genérica foi aplicada na segunda fase, reduzindo a pena em 1/6.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indefere-se a revisão criminal.

Tese de julgamento: 1. A fixação da pena-base foi devidamente justificada com base nos critérios legais. 2. Possibilidade de o Magistrado fixar a pena-base conforme sua discricionariedade regrada, não observada nenhuma ilegalidade.

Legislação Citada:

CPP, art. 621

CP, art. 59

Lei nº 11.343/06, art. 35

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal requerida por **PEDRO HENRIQUE TEODORO**, contra o Acórdão proferido pela Egrégia 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por votação unânime, negou provimento aos recursos defensivos (fl. 389/439), mantendo a sentença que havia condenado, por incursão no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06:

MÁRIO AUGUSTO DE MARCO MONTEIRO à pena de 08 anos de reclusão, e 1.633 dias-multa, cada qual em seu patamar mínimo, em regime inicial FECHADO;

DIEGO BARRETO DA SILVA à pena de 06 anos e 8 meses de reclusão, e 1.200 dias-multa, em seu patamar mínimo, em regime inicial FECHADO;

JAMES DE FREITAS LOURENÇO DA SILVA à pena de 05 anos de reclusão e 900 dias-multa em seu patamar mínimo, em regime inicial FECHADO;

ÉRICA SAMARA SILVA à pena de 05 anos de reclusão e 900 dias-multa em seu patamar mínimo, em regime inicial FECHADO

THIAGO DE OLIVEIRA SILVA à pena de 05 anos de reclusão e 900 dias-multa em seu patamar mínimo, em regime inicial FECHADO

PEDRO HENRIQUE TEODORO DOS SANTOS à pena de 05 anos de reclusão e 833 dias-multa, cada qual em seu patamar mínimo, em regime inicial FECHADO (fl. 309/388).

O v. acórdão transitou em julgado para o MP em 15/02/2024 e para a Defesa do peticionário em 21/02/2024 (fls. 2091 da Ação Penal).

O peticionário (fl. 01/04) pugna pela desconstituição do julgado, para reformar a pena, pois não foram observados os critérios da proporcionalidade.

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 447/464).

É o relatório.

Conhece-se do pedido revisional, haja vista que somente assim é possível verificar se ocorreu o erro judicial alegado.

No mérito, o pedido revisional não comporta deferimento.

O artigo 621 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe que a revisão dos processos findos será admitida: *I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

O jurista Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, ensina que a revisão criminal: “é uma ação de natureza constitutiva e *sui generis*, de competência originária dos tribunais, **destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judicial**” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pag. 620 - g. n.).

Não há nenhuma insurgência quanto à materialidade ou autoria do crime, irresignando-se o peticionário tão somente quanto à pena fixada.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no dobro do mínimo legal, considerando os:

maus antecedentes (autos 1500993-94.2019.8.26.0618 - fls. 1.238),
circunstâncias da infração penal (“*Comprovou-se nos autos que o réu praticava o delito utilizando-se de portentoso esquema que demandava grande organização logística o que, por sua vez, levava a grande arregimentação de pessoas dispostas a integrarem o esquema, contando com o transporte de drogas entre cidades diversas e com utilização de estabelecimentos comerciais para dissimulação do intento criminoso*”),
grande quantidade de drogas (*evidente o intenso varejo, as apreensões ligadas à associação e os valores mencionados durante os diálogos dão uma ideia de seu potencial*)
natureza das substâncias (*os réus comercializam, além da maconha, a cocaína, droga de alto poder viciante, e com efeitos nefastos à saúde pública.*)

Registre-se que o disposto no artigo 59 do Código Penal confere ao magistrado a possibilidade de fixar a pena-base conforme sua discricionariedade regrada, observados os limites estabelecidos previamente pelo legislador e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme os **maus antecedentes; circunstâncias da infração penal; grande quantidade de drogas, natureza das substâncias.**

No caso concreto, o aumento da pena-base foi devidamente justificado.

Na segunda fase, incidiu a atenuante genérica (“já que a instrução comprovou que o réu possuía papel subalterno na organização”), reduzindo-se a pena em 1/6, o que é adequado.

Na terceira fase, nada incidiu.

Assim, não há qualquer alteração a ser feita na pena

Não houve insurgência sobre o regime inicial.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE a revisão criminal.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator